**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 719044/2010.**

**Recorrente - Dione Lindomar Pereira Nunes.**

Auto de Infração n. 117355, de 17/09/2010.

Relatora - Vanessa de Araújo Lobo – OPAN.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**334/2021**

Auto de Infração n° 117355, de 17/09/2010. Auto de Inspeção n° 139103, de 02/09/2010. Termo de Apreensão n° 106060, de 25/08/2010. Recibo de Doação n°27/08/2010. Relatório Técnico n° 8724064/DRBG/SUAD/2010. Por pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida (barragem e escada de peixes). Sendo 4kg de pescado apreendido. Decisão Administrativa n. 1951/SPA/SEMA/2018, de 23/07/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 117355, de 17/09/2010, arbitrando multa de R$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais) com fulcro no artigo 35 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja na remota hipótese deste órgão julgador encontrar subsídios suficientes para impor multa ao defendente, seja reconhecida a circunstância atenuante favorável ao defendente consubstanciada na previsão do artigo 16 ³, IV da IN 14/09, com a consequente minoração da multa eventualmente imposta, em patamar não inferior a 10%, nos termos do artigo 18, III, da mesma instrução, com o parcelamento a que alude o artigo 135, § 3°, I, da IN 14/09. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois no caso em análise, entre a apresentação de Alegações Finais pelo autuado em 26/10/2011, (fls. 23/26) e Despacho da SEMA em 01/07/2016, (fl. 28), o processo não teve movimentação capazes de interromper o prazo prescricional por um período superior a três anos, de modo que restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. Isto posto, decidimos pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do presente processo e, consequente, encaminhamento do processo ao setor competente para a apuração de responsabilidade decorrente da paralisação, conforme previsão do § 2° do art. 21 do Decreto Federal n° 6514/2008.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do GUARDIÕES DA TERRA

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 26 de outubro de 2021.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**